



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720104/2014-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.654 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JUVENTINO MORAIS DA FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. ISENÇÃO.
COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o reconhecimento da isenção sobre os proventos de aposentadoria/pensão a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que conste o período que se quer ter a isenção reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 42/43, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), de fls. 30/32, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor de R\$ 232.983,20 no ano-calendário de 2010.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 31.410,34 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), já incluídos os juros e a multa.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 2/3, alegando que é portador de moléstia grave e, por esse motivo, os proventos de sua aposentadoria são isentos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o reconhecimento da isenção sobre os proventos de aposentadoria/pensão a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os julgadores de primeira instância decidiram que a autuação estava correta, sendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 40/41, apresentou o recurso voluntário de fls. 42/43 em 24/04/2015.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentou em sede de preliminar argumentos de que:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é unânime no sentido de que o fato de a junta médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura,

não justifica a revogação/concessão do benefício à isenção, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados que é caso do recorrente.

No caso dos presentes autos o recorrente, além de não ter o benefício reconhecido, está sendo cobrado novamente de um imposto que já foi pago quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, portanto o lançamento é absolutamente indevido e injusto.

Com relação ao mérito propriamente dito, reafirmou os argumentos da impugnação, juntando:

1 – cópias dos laudos médicos emitidos pela junta médica da SUPERINTENDENCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS e pelo Prof. CARLOS EDUARDO CORRADI FONSECA, chefe do SENUR do Hospital das Clínicas da UFMG,

2 – Cópia de várias decisões sobre a matéria em questão proferidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

3 – Cópias dos comprovantes de arrecadação extraídos do e-cac da Receita Federal do Brasil, referentes aos pagamentos do imposto pago nos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, correspondentes aos anos calendários de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, respectivamente.

4 – Cópia carta de concessão de aposentadoria pelo INSS e Demonstrativo de pagamento de aposentadoria da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Isenção do imposto de renda por moléstia grave

Com o Recurso Voluntário a Recorrente juntou 2 (dois) extratos de laudo médico expedidos pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (fls. 48/49), ambos datados de 29/05/2014 e um atestado emitido em 13 de maio de 2013 (fl. 50).

Analisando detidamente mencionados documentos temos:

Extrato informando que o Recorrente é portador de patologia que se enquadra na lei de isenção de imposto de renda, no conceito de Neoplasia Maligna – CID: C61 temporariamente por 5 (cinco) anos, a partir de outubro de 2000 – fl. 48;

Extrato informando que o Recorrente é portador de patologia que se enquadra na lei de isenção de imposto de renda, no conceito de Neoplasia Maligna – CID: C44, temporariamente por 2 (dois) anos a partir de dezembro de 2006; e

Atestado informando que o Recorrente teve o diagnóstico de neoplasia maligna de próstata e que foi submetido a cirurgia em 18/10/2000.

Apesar de os extratos datarem de 29/05/2014 e o atestado ter sido emitido em 13/05/2013, todos fazem menção a período anterior ao exercício autuado. Em outros termos, o Recorrente, pelos documentos juntados aos autos, teve o direito reconhecido no período de outubro de 2000 a outubro de 2005 e dezembro de 2006 a dezembro de 2008, não sendo possível afirmar que no período autuado, teria o direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988:

Artigo 6 - *Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

XIV — *os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifos nossos)*

Apesar de a patologia do Recorrente estar expressamente prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, os documentos juntados aos presentes autos limitam os períodos em que seria agraciado pela isenção, objeto de discussão nos presentes autos.

Este entendimento está em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que assim determina:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifos nossos)

Nem mesmo haveria de se cogitar a aplicação das súmulas CARF nºs 43 e 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 43: *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Como ressaltado anteriormente, o conjunto probatório juntado aos presentes autos, não servem para confirmar que o recorrente teria direito à isenção do Imposto sobre a Renda.

Entretanto, devemos reconhecer que o contribuinte pagou no momento certo o valor do tributo conforme comprovantes de arrecadação constante na fl. 52. Deste modo, a unidade preparadora deve descontar os valores pagos a título de Imposto de Renda, desde que o Recorrente não tenha solicitado e conseguido restituir o valor que foi pago.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator